

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.845, DE 2002

Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 1.001/69 (Código Penal Militar), tipificando o crime de discriminação resultante de preconceito.

Autor: Deputado JOÃO GRANDÃO e outros

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

O projeto em questão objetiva inserir dispositivo no Código Penal Militar que tipifica o delito de “discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, com pena de reclusão de um a três anos e multa.

Justificam os autores a proposição sustentando que a legislação penal militar vigente nada dispõe a esse respeito e que se sucedem “com uma freqüência vergonhosa, as ocorrências de abuso de autoridade contra a sociedade civil, com predomínio de atitudes discriminatórias fundadas em preconceitos subjetivos como o de cor, sexo e opção sexual”. Além do mais, prosseguem, o racismo existe na instituição militar e “essa lacuna na legislação penal militar não se compatibiliza com a realidade presente”.

O projeto foi à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, logrando aprovação.

Cabe a esta CCJE o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Também foi o projeto apresentado na forma regimental adequada, inexistindo reparos a serem feitos quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, falta observância ao art. 7º da LC 95/98, que diz que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, penso ser bastante louvável a inserção no Código Penal Militar de dispositivo que criminalize a conduta discriminatória ou preconceituosa. Como bem salientado pelos autores do projeto, as Forças Armadas “convivem, *interna corporis*, com tensas relações de cunho racial, pois, via de regra, atribui-se à etnia negra as características de subserviência e de subordinação, trazendo para o presente reflexos seculares do regime escravocata. Ainda que inexplicável, essa arrogância étnica persiste teimosamente num país multicultural como nosso, desprezando até mesmo os avanços de igualdade nessa área, já praticados em países onde o racismo está profundamente enraizado em convicções religiosas”.

Penso que no caso poder-se-ia acrescentar outros preconceitos que são também muito latentes em nossa sociedade, como por exemplo, a discriminação em razão do sexo, da orientação sexual e da procedência regional, já que o PL fala apenas em procedência nacional.

A carga preconceituosa existente na sociedade como um todo e principalmente em círculos mais fechados, como por exemplo o dos militares, por ser a pessoa, mulher, ou de um estado mais pobre da Federação ou ainda apenas e tão somente por ter uma opção sexual diversa da considerada “padrão”, justifica, por si só, a alteração que sugiro. Por tais motivos, apresento substitutivo inserindo tais discriminações no tipo penal proposto.

Finalmente, tenho ainda uma observação a fazer no que diz respeito à pena proposta. Às vezes, na ânsia de mudar determinada conduta na sociedade, um projeto é aprovado com uma pena muito alta, o que dificulta

depois a sua própria aplicação pelos juízes. A esse respeito, leciona Damásio de Jesus:

“O art. 2º da Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, acrescentou um tipo qualificado ao delito de injúria, impondo penas de reclusão, de um a três anos, e multa, se cometida mediante “utilização de elementos referentes a raça, cor, religião ou origem”. A alteração legislativa foi motivada pelo fato de que réus acusados da prática de crimes descritos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (preconceito de raça ou de cor), geralmente alegavam ter praticado somente delito de injúria, de menor gravidade, sendo beneficiados pela desclassificação. **Por isso, o legislador resolveu criar uma forma típica qualificada envolvendo valores concernentes a raça, cor, etc.; agravando a pena. Andou mal mais uma vez.** De acordo com a intenção da lei nova, chamar alguém de “negro”, “preto”, “pretão”, “negão”, “turco”, “africano”, “judeu”, “baiano”, “japa” etc., desde que com vontade de lhe ofender a honra subjetiva relacionada com a cor, religião, raça ou etnia, sujeita o autor a uma pena mínima de um ano de *reclusão*, além de multa. **Menor do que a imposta no homicídio culposo** (1 a 3 anos de *detenção* - CP, art. 121, § 3º) e a mesma do auto-aborto (art. 124) e a do aborto consentido (art. 125). Assim, matar o feto e xingar alguém de “alemão-batata” têm, para o legislador, idêntico significado jurídico, ensejando a mesma resposta penal e colocando objetividades jurídicas, embora de valores diversos, em plano idêntico. Chamar um japonês de “bode”, com dolo de ofensa, conduz um ano de *reclusão*; matá-lo culposamente no trânsito, a um ano de *detenção*. Ofender alguém chamando-o de “baiano” tem o mesmo valor que lhe causar lesão corporal grave, como, v.g., perigo de vida (art. 129, § 1º, II). E o furto simples (art. 155, *caput*)? Se alguém lhe subtrai todos os pertences, a pena é de um ano de *reclusão*. Se a vítima descobre que ladrão é um homem de cor e diz que “aquilo só podia ser coisa de preto”, presente o elemento subjetivo do tipo, a resposta penal tem a mesma dose. Corromper menor (art. 218) e xingá-lo de “negrinho safado” recebem o mesmo tratamento punitivo. Sem falar na transmissão dolosa de moléstia grave (art. 131), estelionato (art. 171), seqüestro (art. 148), atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) etc., com sanção mínima igual. E há delitos mais graves com pena comparativamente menor: constrangimento ilegal (art. 146), ameaça de morte (art. 147), abandono material (art. 244) etc. A **cominação exagerada ofende o princípio constitucional da proporcionalidade entre os delitos e suas respectivas penas. Dificilmente um juiz irá condenar a um ano de reclusão quem chamou alguém de “católico papahóstias”, ainda que tenha agido com vontade de ofender e**

menosprezar.” (*in*, Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, SP, 1998, 8^a ed., p. 140)

Por tais razões, proponho redução da pena proposta de “reclusão de um a três anos, e multa” para “detenção de três meses a um ano” que é a pena fixada para o crime de injúria aviltante (art. 217) fixado pelo próprio Código Penal Militar. Se nos ativermos a uma comparação entre os diversos tipos penais que tratam dos crimes contra a honra nesse Código, veremos que ao crime de calúnia é fixada pena de detenção de seis meses a dois anos, ao crime de difamação é fixada pena de detenção de três meses a um ano; e ao de injúria pena de detenção de até seis meses.

Retiro a pena de multa, uma vez que ela é estranha ao Código Penal Militar.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 6.845/02, e no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo que ofereço.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.845, DE 2002

Acrescenta dispositivo ao Código Penal Militar que tipifica o crime de discriminação resultante de preconceito.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei acrescenta um tipo qualificado ao crime de injúria (art. 217 do Código Penal Militar) em razão de preconceito de raça, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou procedência regional ou nacional.

O art. 217 do Decreto-lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217. Se a injúria consiste:

I – em violência, ou outro ato que atinja a pessoa, e, por sua natureza ou pelo meio empregado, considera-se aviltante:

Pena – detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência;

II – na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou procedência regional ou nacional:

Pena – detenção, de três meses a um ano.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator